O direito da legítima companheira à pensão por morte e a possibilidade (excepcional) de rateio do benefício entre a viúva e a concubina

Flávio da Silva Andrade*

Sumário

Introdução; 2 O conceito de companheiro(a) como dependente beneficiário(a) da pensão por morte; 3 A importante distinção entre a união estável e o concubinato; 4 A caracterização da relação amorosa ou marital como verdadeira união estável garantidora do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte. Consequências do concubinato simultâneo ou paralelo ao casamento; 5 Casos excepcionais que devem gerar o rateio ou divisão da pensão por morte entre a viúva e a concubina; Conclusão; Referências bibliográficas.

Introdução

A união estável ou relação de companheirismo vem se tornando cada vez mais comum na sociedade moderna, sendo, incontáveis, por conseguinte, na via administrativa e na esfera judicial, os pedidos de concessão de pensão por morte formulados por quem diz ter sido companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a).

Tem se tornado rotineira, nas agências da Previdência Social, nos órgãos ou institutos de previdência dos entes públicos e no Poder Judiciário, a disputa da pensão entre a viúva e concubina ou *amante*.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro atual, interpretado pelos tribunais, apenas a verdadeira união estável (e não os relacionamentos ilegítimos) gera o direito de pensão por morte ao(à) companheiro(a) viúvo(a). Então, é preciso verificar em cada caso se restou configurada uma união estável e se esta se manteve até o óbito do(a) segurado(a).

Veremos que é necessário cuidado e atenção da autoridade administrativa ou judicial ao examinar esses pleitos, pois, muitas vezes, a requerente da pensão afirma ser companheira quando, na realidade, era concubina ou *amante*, já que o falecido segurado jamais se afastou do lar conjugal originário. Haverá casos excepcionais, todavia, em que a concubina merece proteção previdenciária por ter claramente agido de boa-fé ou por ter aderido a um estilo de vida que se distancia de nossa tradição monogâmica.

O tema deste artigo, embora não seja novo, é sempre atual e instigante, na medida em que surgem aspectos fáticos e jurídicos que exigem reflexão, acompanhamento das mudanças legislativas e da evolução da jurisprudência.

2 O conceito de companheiro(a) como dependente beneficiário(a) da pensão por morte

O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no art. 74 e seguintes da Lei 8.213/1991. O art. 16 dessa lei estabelece que

> [...]
>
> Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
>
> I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

O § 3º de tal dispositivo ainda esclarece:

> § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Já o art. 16, § 6º, do Decreto 3.048/1999 dispõe que:

> Art. 16
>
> [...]
>
> § 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002". (Redação dada pelo Decreto 6.384, de 2008.

* Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia.

BDJur http://bdjur.stj.gov.br

Sumário

Sobre o assunto, Marcelo Leonardo Tavares ensina que:

> Companheiro é o que, sem ser casado, mantém união estável com segurado, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Perde a qualidade de dependente pela cessação da união estável com o segurado enquanto não lhe foi garantido a prestação de alimentos. O regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/1999 - considera união estável aquela verificada como entidade familiar quando ambos, segurado e pessoa que com ele vive, forem solteiros, separados judicialmente ou viúvos; ou tiverem prole em comum. Em que pese a previsão regulamentar, entendemos que o reconhecimento da qualidade de dependente é possível mesmo que um dos dois esteja somente separado de fato, pela interpretação sistêmica dos arts. 16 e 17 da Lei 8.213/1991 c/c os § 1º e § 2º do art. 76 da referida Lei[1].

Na mesma linha é o magistério de Marisa Ferreira Santos:

> A interpretação da Lei e do Regulamento, contudo, não pode levar à conclusão de que a união estável só pode ser reconhecida para os que não têm impedimentos, ao fundamento de que, se casados com outras pessoas, sua vida em comum configuraria concubinato adulterino. A realidade demonstra que é comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituem novas famílias, razão pela qual não há fundamento, dentro do Sistema da Seguridade Social, para que os dependentes resultantes da união estável sejam excluídos do direito ao recebimento do benefício.[2]

Portanto, também se enquadram no conceito de companheiro(a) quem é separado apenas de fato e vive em união estável.

Cabe registrar que a Lei 8.112/1990, que trata do regime próprio dos servidores públicos federais, também prevê a proteção previdenciária ao(à) companheiro(a) (art. 215 e seguintes), assim como os estatutos dos servidores públicos estaduais e municipais, tudo em harmonia com a Constituição Federal de 1988, que equiparou a união estável ao casamento.

Lembre-se, ainda, que a Súmula 253 do extinto Tribunal Federal de Recursos, publicada em 15/03/1988, já garantia a proteção previdenciária ao(à) companheiro(a), conforme o seguinte enunciado: "A companheira tem direito a concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferência".

3 A importante distinção entre a união estável e o concubinato

A Carta Constitucional de 1988 equiparou a união estável ao casamento civil, ao dispor no § 3º do art. 226 que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Regulamentando o referido dispositivo constitucional, a Lei 9.278/1996 definiu o que é união estável, indicando os requisitos para sua caracterização, conforme segue:

> Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A união estável é conhecida como relação de convivência e companheirismo. Outrora também era denominada *concubinato puro*.

O novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.402/2002), na mesma linha, disciplinou a união estável, estabelecendo o art. 1.723 o seguinte:

> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
>
> § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam união estável "como uma união afetiva de convivência pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo ou não, com o objetivo de constituir família".[3]

Carlos Roberto Gonçalves alerta para o fato de que

> [...] não configuram união estável, com efeito, os encontros amorosos mesmo constantes, ainda

[1] TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. 12. ed. revista, ampliada e atualizada. Niterói/RJ: Impetus. 2011. p. 83.

[2] SANTOS, Marisa Ferreira. Direito Previdenciário Esquematizado. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 151.

[3] GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. As Famílias em Perspectiva Constitucional*. V. VI. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 420.

> que os parceiros mantenham relações sexuais, nem as viagens realizadas a dois ou o comparecimento juntos a festas, jantares, recepções etc., se não houver da parte de ambos o intuito de constituir família.[4]

O *affectio maritalis*, ou seja, a intenção de constituir família, na lição de César Fiuza, "traduz-se na vontade de viver juntos, compartilhando o dia a dia, criando cumplicidade, uma comunhão de vida, amparando-se e respeitando-se reciprocamente".[5]

O Código Civil ainda definiu o que seja concubinato, conforme consta do art. 1.727:

> Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Portanto, a legislação codificada, ao definir cada um dos institutos, deixou assentado que a união estável diz respeito a legítimas relações de convivência, sem impedimentos legais, abrangendo inclusive os relacionamentos que envolvem pessoas casadas e estejam separadas apenas de fato. Já o concubinato, como se extrai do texto legal, refere-se às uniões ilegítimas: relacionamentos ocorridos paralelamente ao casamento, mancebia ou incesto.

O Min. Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido no RE 397.762/BA, em 03/06/2008, ainda destacou um aspecto interessante sobre o assunto:

> O concubinato, do ponto vista de etimológico, vem do *cum cubere*, significa dormir juntos, ou seja, é uma comunhão de leitos; ao passo que a união estável é uma comunhão da vida, é uma parceria, é um companheirismo.[6]

Note-se, ainda, que no passado se fazia a distinção entre concubinato puro (relação de convivência sem impedimento legal) e impuro (ou adulterino), mas, com a nova disciplina legal, a expressão *concubinato* ficou reservada para as uniões ilegítimas. Nesses casos, como regra, não há proteção do Estado, só sendo possível eventual amparo ao(à) concubino(a) quando restar evidente sua boa-fé.

Portanto, a clara distinção entre união estável e concubinato, essencial no Direito de Família, é também de extrema importância no âmbito do Direito Previdenciário, conforme abaixo será demonstrado.

4 A caracterização da relação amorosa ou marital como verdadeira união estável garantidora do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte. Consequências do concubinato simultâneo ou paralelo ao casamento

É aqui que ingressamos mais propriamente no tema deste artigo. A administração pública e o Poder Judiciário (após o prévio requerimento administrativo) precisam averiguar, em cada caso, se a alegada relação amorosa ganhou contornos de verdadeira união estável. Há de se observar se o relacionamento era legítimo, distinguindo-se a companheira da concubina ou *amante*.

Nas hipóteses em que a união estável (relação de companheirismo) invocada revela-se legítima (antigo concubinato puro), o caso é solucionado de modo mais singelo, bastando que reste comprovada a convivência marital até o óbito.

Para melhor se conhecer os fatos, tanto na esfera administrativa como em juízo, deve-se buscar evidências que respondam às seguintes perguntas, por exemplo: a) o casal tinha intenção de constituir família?; b) o envolvimento amoroso era perene ou os encontros eram eventuais?; c) quanto tempo durou a relação de companheirismo?; d) o relacionamento gerou prole em comum?; e) o casal vivia sob o mesmo teto, como marido e mulher (coabitação)? Aqui vale lembrar, porém, que a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização da união estável (Súmula 382 do STF); f) a requerente estava inscrita como dependente do segurado junto ao instituto ou órgão de previdência?; g) quem fez a declaração do óbito?; h) há referência à companheira na certidão de óbito?; i) onde ocorreu o velório e sepultamento e quem pagou as despesas? Oportuno lembrar que as provas não precisam ser necessariamente documentais, sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal[7].

Mais complexa é a situação quando a alegada união estável ocorre com um segurado que possui o

[4] GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. *Direito Civil Brasileiro. Direito de Família*. V. 6. 8. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 615.

[5] FIUZA, César. *Direito Civil Curso Completo*. V. único. 15. ed. Belo Horizonte: DelRey. 2011. p. 1.060.

[6] STOLZE e PAMPLONA lembram que, conforme jargão popular, ficava caracterizada "a situação da mulher 'teúda e manteúda': 'tida e mantida' por um homem (sua amante, amásia ou amigada)". *Op. cit*. p. 420.

[7] Vide, a propósito, o REsp 783697.

estado civil de casado e estaria faticamente separado da primeira esposa. Esses casos exigem ainda maior cuidado na coleta da prova e na sua valoração. Além de se buscar esclarecimentos sobre as circunstâncias fáticas acima apontadas, a autoridade competente deve procurar saber se o segurado estava realmente separado da família originária (o homem estava mesmo afastado do lar conjugal primitivo? Ele se distanciou de verdade da primeira esposa ou levou uma vida dupla?).

Se restar evidenciado que realmente existiu uma união estável normal, ou seja, não simultânea/paralela a um casamento, deve-se assegurar à nova companheira o direito à pensão. Nessa hipótese, ainda que o segurado fosse civilmente casado, se estava verdadeiramente separado da primeira mulher, ou seja, se estava afastado há um razoável tempo do lar conjugal originário, deve ser acolhido o pedido de pensão formulado pela mulher que por último convivia maritalmente com ele. Note-se que poderá ser o caso de partilhar/ratear o benefício entre a companheira e a ex-esposa acaso esta estivesse recebendo pensão alimentícia[8].

Por outro lado, se ficar demonstrado que o falecido não chegou a se separar verdadeiramente da primeira esposa, se não deixou decididamente o lar conjugal primitivo, deve se entender que o relacionamento se constituiu num concubinato (união ilegítima, adulterina), não gerando direito de pensão. Nessa hipótese, é o cônjuge (viúva) quem deve receber a pensão, e não a concubina ou *amante*. Também não cabe, como regra, o rateio ou divisão da pensão. A esposa vítima da infidelidade seria penalizada injustamente, em contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor, pois, como disse o Min. Marco Aurélio, ao sustentar seu voto no RE 397.762/BA, a mulher que teve o "marido dividido" estaria agora obrigada a dividir também a pensão.

Essa posição prevalece atualmente nos tribunais brasileiros[9], entendendo-se que o relacionamento extraconjugal exclui a caracterização da união estável, de modo a não se atribuir a qualidade de dependente à concubina ou *amante*. Sobre o assunto, o Des. Federal Antônio Cruz Netto bem argumentou:

> Não se pode admitir que uma Constituição que traduz em capítulo especial a preocupação do Estado quanto à família, trazendo-a sob o seu manto protetor, desejasse debilitá-la e permitir que uniões adulterinas fossem reconhecidas como uniões estáveis, hipótese em que teríamos bigamia de direito (TJERJ – AC 1999.001.12292). Em uma sociedade monogâmica, o ordenamento jurídico não protege o concubinato adulterino, relação paralela ao matrimônio. A caracterização da união estável depende, inicialmente, da falta de impedimento de ambos os companheiros em estabelecer a relação (TRF 2ª Região – Apelação Cível e Remessa *ex officio*. Proc. 2001.02.01.014270-8. Publicação: *DJ* de 11/07/2002).

A experiência nas lides forenses mostra que, na maioria das vezes, desde o início do relacionamento, a mulher sabe que está se envolvendo com um homem casado (que tem esposa) e acredita nas promessas dele de que irá se separar. Entretanto, o tempo vai passando e as promessas de separação sempre são descumpridas. Ainda assim, a *amante* ou concubina aceita levar adiante o relacionamento adulterino, construindo um castelo

[8] O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia na época do óbito, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes da primeira classe. Nesse sentido: REsp 628140/RS (*DJ* 17/09/2007. p. 341). É oportuno ainda mencionar a Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte enunciado: "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente."

[9] *Companheira e concubina – distinção*. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. União estável – proteção do Estado. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. Pensão – Servidor Público – Mulher – Concubina – Direito. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (*STF*. RE 397762/BA. Primeira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 03/06/2008. Publicação: *DJe* de 12/09/2008). Ainda nesse sentido: RE 590779/ES (*DJe* de 27/03/2009), havendo ainda vários outros casos decididos monocraticamente na forma do art. 557 do CPC.

Recurso Especial. Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre viúva e concubina. Simultaneidade de relação marital. União estável não configurada. Impossibilidade. 1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se,assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital. 2. É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida. 3. Recurso especial conhecido e provido.(*STJ*. REsp 6741176/PE. Relator p/ Acórdão: Ministro Hamilton Carvalhido. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data do julgamento: 17/03/2009. Publicação: *Dje* de 31/08/2009). Na mesma esteira: REsp 813175 / RJ (*DJ* de 29/10/2007. p. 299); REsp 1104316 / RS (*DJe* 18/05/2009); REsp 1114490 / RS (*DJe* 01/02/2010).

na areia. Essa situação ilegítima, diante da ausência de boa-fé, afasta a almejada proteção previdenciária.

Não deve haver preocupação no sentido de que os filhos da relação ilegítima poderiam acabar em situação de desamparo com a negativa de divisão da pensão em favor da concubina. Ora, os filhos, mesmo provenientes de relacionamentos ilegítimos, não sofrem qualquer discriminação (art. 227, § 6º, da CF/1988), e têm asseguradas suas cotas-partes da pensão, conforme previsto em lei. A situação deles é específica e não se confunde com a da genitora, enquadrada como concubina ou *amante*.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 reforçou a proteção à família e consagrou o princípio da monogamia no Brasil. Nas últimas décadas houve substancial evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial no sentido de se distinguir a união estável do concubinato, de modo que, hoje, como regra, apenas a legítima esposa recebe a tutela do Estado.

5 Casos excepcionais que devem gerar o rateio ou divisão da pensão por morte entre a viúva e a concubina

A Súmula 159 do extinto Tribunal Federal de Recursos, publicada em 13/06/1984, traz o seguinte enunciado: "É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos". Essa orientação jurisprudencial deve ser vista com reservas, já que, por conta da nova ordem constitucional e da edição do novo Código Civil, atualmente predomina nos tribunais superiores o entendimento no sentido de que só a legítima esposa merece proteção legal previdenciária.

Entretanto , o Direito é a ciência da razão e do bom senso. Há casos em que é preciso se afastar da diretriz legal tendo-se em vista um ideal superior de justiça. Como ensina Carlos Maximiliano, "o jurista, como todo cultor de ciência relacionada com a vida do homem em comunidade, não poderá fechar os olhos à realidade."[10]

Existem situações especiais em que, para não se afrontar os ideais de justiça, deve-se reconhecer o direito de pensão da concubina mediante rateio ou partilha do benefício. Há casos em que a esposa e concubina foram claramente enganadas pelo segurado, que manteve uma vida dupla por longo período, sem que uma soubesse da existência da outra. Ambas dependiam financeiramente do homem, eram-lhe fiéis e com ele tiveram filhos, não sendo justo que uma fique excluída da aquisição de qualquer direito tão somente por ter mantido relação com homem casado, mas que se dizia solteiro, separado, divorciado e até mesmo viúvo. A proteção legal não deve ser afastada quando restar evidenciado que a concubina estava de boa-fé, não tendo ciência da natureza ilegítima do relacionamento.

Nessa mesma linha de raciocínio é o entendimento de Pablo Stolzi Gagliano e Rodolfo Pamplona:

> Caso o partícipe da segunda relação desconheça a situação jurídica de seu parceiro, pensamos que, em respeito ao princípio da boa-fé, aplicado ao Direito de Família, a proteção jurídica é medida de inegável justiça.[11]

Também há aqueles casos excepcionais em que o homem (solteiro, casado, separado judicialmente ou de fato, divorciado ou viúvo) mantém, por muitos anos, duas mulheres, com o conhecimento e aceitação delas, em cidades distintas ou na mesma cidade (até no mesmo lar), sem que haja sentimento de traição ou infidelidade por parte da companheira mais antiga[12]. Em tais hipóteses, muitas vezes, a solução mais justa e equânime é a partilha ou rateio da pensão, pois o falecido na realidade tinha duas mulheres.

Vale lembrar que essa segunda situação não acontece só em regiões interioranas do país, mas pode ocorrer também nos grandes centros. Os autores acima referidos lembram que "[...] o conceito tradicional de dever de fidelidade tem sido flexibilizado quando há mútuo conhecimento e aceitação"[13]. Ensinam que

> [...] o poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.[14]

Nesses casos excepcionais, a meu ver, o julgador não pode ignorar a realidade, ficando preso à letra da lei

[10] MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010. p. 103

[11] *Op. cit*., p. 462.

[12] Agora, se a mulher que convivia há mais tempo com o segurado falecido demonstrar que foi forçada ou pressionada pelo marido, com o apoio ou ciência da outra, a aceitar o relacionamento múltiplo, talvez seja o caso de denegar o rateio da pensão.

[13] *Op. cit*., p. 461.

[14] *Op. cit*., p. 459.

ou seguindo cegamente a jurisprudência consolidada, pois, como já dizia o velho brocardo latino, o *summum jus, suuma injuria* (do excesso de direito resulta a suprema injustiça). O magistrado deve ainda cuidar para não se deixar levar por seus sentimentos ou convicções religiosas, mas buscar a realização da verdadeira justiça.

Conclusão

O assunto abordado neste trabalho ainda enseja controvérsia, mas se buscou apontar balizas para a formação mais segura do convencimento da autoridade administrativa ou judicial, na linha da legislação vigente e tendo em mira a realização da justiça.

O benefício da pensão por morte é assegurado por lei ao(à) companheiro(a), desde que demonstrado ter havido verdadeira união estável com o segurado falecido.

Vimos que a união estável, segundo nosso ordenamento jurídico em vigor, diz respeito a legítimas relações de convivência, sem impedimentos legais, abrangendo inclusive os relacionamentos que envolvem pessoas casadas e estejam separadas apenas de fato. Já o concubinato refere-se às uniões ilegítimas, aos relacionamentos ocorridos paralelamente ao casamento.

Em inúmeros casos, a requerente da pensão afirma ter sido companheira, mas, na verdade, era concubina ou *amante*, já que o falecido segurado jamais se afastou da esposa, do primeiro lar conjugal. Também é comum, concedida a pensão à viúva (cônjuge ou companheira), o surgimento de outra mulher afirmando ter vivido em união estável com o falecido segurado, o qual estaria separado de fato da primeira companheira há algum tempo. Aí surgem fatos controvertidos que exigem cuidado na coleta e na valoração das provas. É preciso verificar, em cada caso, se o homem realmente rompeu a vida conjugal com a primeira esposa, pois muitas vezes ele levou uma vida dupla.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro atual, apenas a verdadeira união estável (e não os relacionamentos ilegítimos) gera o direito de pensão por morte ao companheiro viúvo.

Nos tribunais superiores do País prevaleceu o entendimento que busca preservar a família e as uniões legítimas, conforme preconizado na Constituição Federal de 1988. Entretanto, constatamos que há casos especiais em que não se revela justo negar proteção previdenciária à concubina. Nessas situações excepcionais, o julgador precisa agir com bom senso, não ficando apegado à letra da lei ou à jurisprudência, de modo a alcançar o ideal superior de justiça. Em tais hipóteses, muitas vezes, a solução mais equânime é a partilha ou rateio da pensão.

Referências bibliográficas

FIUZA, César. *Direito Civil – Curso Completo; v. único*. 15. ed. Belo Horizonte: DelRey. 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. As Famílias em Perspectiva Constitucional; v. 6*. São Paulo: Saraiva. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. *Direito Civil Brasileiro. Direito de Família; v. 6*. 8. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva. 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010.

SANTOS, Marisa Ferreira. *Direito Previdenciário Esquematizado*. São Paulo: Saraiva. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 397762/BA*. Primeira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio de Melo. Data do julgamento: 03/06/2008. Publicação: *DJe* de 12/09/2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial 6741176/PE*. Sexta Turma. Rel. p/ acórdão: Min. Hamilton Carvalhido. Data do julgamento: 17/03/2009. Publicação: *Dje* de 31/08/2009.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 12. ed. revista, ampliada e atualizada. Niterói/RJ: Impetus. 2011.